

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2004

(Apenso o PL nº 5.158, de 2005)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição.

Autor: Deputado LEONARDO MATTOS

Relator: Deputado WALDEMIR MOKA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que a comercialização de qualquer produto ou alimento que apresente, em sua composição, substâncias ou produtos de origem animal ou seus derivados, estará condicionada à inserção de selo na embalagem, recipiente ou rótulo, que identifique a presença de tais substâncias.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado LEONARDO MATTOS esclarece que é crescente o número de brasileiros — vegetarianos e naturalistas — que se recusam a ingerir alimentos que contenham produtos de origem animal ou seus derivados. A inserção obrigatória de selo, nas



929D7BE224

embalagens, recipientes ou rótulos dos produtos comercializados, visa assegurar a esses consumidores o direito à informação acerca da presença (ou não) de tais substâncias, naqueles produtos.

O prazo regimental para recebimento de emendas ao projeto de lei transcorreu entre 28 de junho e 2 de julho de 2004, sem que nenhuma emenda fosse apresentada. Designado Relator do projeto, junto a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, oferecemos-lhe substitutivo e, em consequência, novo prazo para recebimento de emendas — ao substitutivo — transcorreu entre 6 e 16 de maio de 2005, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

Por despacho de 12 de maio de 2005 da Mesa Diretora, apensou-se ao PL nº 3.479, de 2004, o PL nº 5.158, de 2005, de autoria do nobre Deputado Clóvis Fecury, que *“estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal”*.

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, os projetos de lei — que tramitam ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — deverão ser apreciados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à análise dos projetos de lei nº 3.479, de 2004, e nº 5.158, de 2005, quanto ao mérito, verificamos que ambos têm por objetivo estabelecer parâmetros mais rigorosos que os já existentes, por força das leis e regulamentos em vigor, para a identificação, por parte do consumidor, da



eventual presença de substâncias de origem animal nos alimentos que possa consumir. As questões relativas aos interesses do consumidor — em particular, de determinados grupos, anteriormente mencionados — serão adequadamente apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

São diversos, significativos e, de modo geral, eficientes, os mecanismos de controle que se impõem sobre a produção agropecuária em nosso País. Cabe ao agricultor, ao pecuarista, ao aqüicultor, ao pescador, ao apicultor e a outros agentes desse setor primário a árdua e nobre tarefa de oferecer ao mercado produtos de qualidade, segundo os padrões definidos nos regulamentos específicos, a preços competitivos.

Os produtos de origem animal são objeto de uma extensa legislação, tendo por base a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que estabelece a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. Estão sujeitos à fiscalização prevista nessa lei os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; o pescado e seus derivados; o leite e seus derivados; o ovo e seus derivados; o mel e cera de abelhas e seus derivados.

O PL nº 3.479, de 2004, determina a obrigatoriedade de inserção de selo indicativo da presença de quaisquer substâncias de origem animal em todo e qualquer produto, o que inclui, por conseguinte, aqueles que não se destinam à alimentação, como, por exemplo, artigos confeccionados em couro, lã, seda, etc. Tal generalização parece-nos desnecessária e passível de acarretar dificuldades adicionais ao processo de produção agropecuária, sem qualquer proveito para a sociedade.

Os aspectos acima referidos motivaram-nos a propor um substitutivo, que busca preservar o objetivo da proposição e evitar os aspectos que seriam prejudiciais à produção agropecuária brasileira.



Entretanto, em razão da apensação do PL nº 5.158, de 2005, em data posterior à de apresentação do substitutivo, pareceu-nos conveniente apresentar subemendas ao substitutivo, no sentido de acrescentar-lhe as relevantes contribuições contidas no projeto de lei de autoria do nobre Deputado Clóvis Fecury.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** dos projetos de lei nº 3.479, de 2004, e nº 5.158, de 2005, na forma do **substitutivo** anteriormente apresentado, com as **três subemendas** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2004

(Apenso o PL nº 5.158, de 2005)

SUBEMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO

Dê-se à ementa do Substitutivo oferecido ao projeto de lei a seguinte redação:

“Estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal.”



929D7BE224

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2004

(Apenso o PL nº 5.158, de 2005)

SUBEMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo oferecido ao projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º Os alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal em sua composição somente poderão ser comercializados no Brasil se contiverem, nos rótulos de suas embalagens, advertência específica, indicativa da presença de leite, carne, ovos, mel, ou qualquer outra substância de origem animal, e da denominação comum da espécie a que se refere.

§ 1º A advertência a que se refere o caput deste artigo será expressa na forma “CONTÉM ...”, grafada em caracteres maiúsculos, de forma clara e legível.

§ 2º Nos casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, o rótulo deverá trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE ...”

§ 3º No caso de produtos expostos para comercialização de forma não acondicionada em embalagens individuais, as advertências a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão constar, de forma clara e legível, de placa a ser mantida no balcão, gôndola ou prateleira em que o produto for exposto.



929D7BE224

§ 4º Informações de ordem técnica ou científica sobre a natureza das substâncias contidas em produtos de origem animal, ou sobre as conseqüências do sua ingestão, poderão constar dos respectivos rótulos, em caráter complementar às advertências referidas nesta Lei, sendo vedada a sua utilização em substituição às advertências referidas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.”



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2004

(Apenso o PL nº 5.158, de 2005)

SUBEMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Substitutivo
oferecido ao projeto de lei.

